



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	de 19 / 04 / 2000
C	<i>Stolentino</i>
	Publícia

Processo : 13219.000046/95-69

Acórdão : 201-72.981

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 100.614

Recorrente : KÁTIA BITENCOURT DE MIRANDA SANTIAGO

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - É de ser revisto o lançamento em questão, à vista do Laudo de Avaliação anexado aos autos e que satisfaz as exigências do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **KÁTIA BITENCOURT DE MIRANDA SANTIAGO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Geber Moreira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs/cf



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13219.000046/95-69

Acórdão : 201-72.981

Recurso : 100.614

Recorrente : KÁTIA BITENCOURT DE MIRANDA SANTIAGO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Reporto-me ao Relatório de fls. 51/52 e à Diligência de fls. 50.

Apesar de intimada (fls. 57/58) a Contribuinte para apresentar Laudo Técnico de Avaliação, formulado nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/54, a mesma não se manifestou no prazo que lhe foi assinado.

A Diligência foi baixada por este Relator à vista dos documentos anexados pela Recorrente ao seu Recurso às fls. 41/42, e que são, respectivamente, Declarações firmadas, a primeira pelo Senhor Presidente da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TOCANTINS/ARAGUAIA LTDA. e a segunda pelo ESCRITÓRIO DE CORRETAGEM IMÓVEIS RIO CLARO, fornecendo ambas o preço médio do hectare no Município de Lizarda, Estado do Tocantins.

Procedendo, a esta altura, a revisão da prova documental inserta nos autos para fins de julgamento é que dei conta do Laudo de fls. 06 - a que o Recurso não faz referência -, tendo verificado tratar-se de Laudo fornecido por profissional, devidamente inscrito no CREA e que satisfaz as disposições do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, que, além da identificação do proprietário e do imóvel, trata da descrição, distribuição e ocupação de toda a área da propriedade, para chegar ao valor correto do VTN tributável e, conseqüentemente, ao imposto devido pelo imóvel em questão.

A tal Laudo referiu-se, por sinal, a decisão recorrida, repelindo-o, sob o seguinte argumento, *verbis*:

"Quanto ao Laudo de Avaliação apresentado pela Contribuinte acima identificada (fls. 06), para contestar o Valor da Terra Nua mínimo aceito pela Receita Federal para o Município de Lizarda/TO, não é possível ser aceito, uma vez que diz respeito apenas às terras de sua propriedade, que representam parte da zona rural do município onde se encontram. Admitir que para cada imóvel rural em um mesmo município poder-se-ia adotar diferentes VTNm estaríamos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13219.000046/95-69

Acórdão : 201-72.981

ferindo dispositivo legal, § 2º artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que estabeleceu o conceito do Valor da Terra Nua mínimo para cada município".

É preciso não perder de vista, porém, que não se confundem dois valores relevantes do imposto ora perseguido, quais sejam, a base de cálculo do ITR e a apuração do valor do ITR.

Para chegar-se à base de cálculo do ITR há que buscar-se o Valor da Terra Nua, o qual é encontrado pela medida agronômica unitária hectare, e não mais pelo módulo fiscal previsto no Estatuto da Terra.

Neste momento, sim, o preço de cada hectare será fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido previamente o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, tomando por base levantamento a ser efetuado no município em que se situe o imóvel rural.

Fixada, na forma acima, a base de cálculo, aí sim, há que se apurar o valor do ITR devido. Não se trata de uma operação direta com a multiplicação do valor total da terra nua por uma alíquota correspondente.

Ela será encontrada com a aplicação de um sistema de redução que considera o percentual entre a área aproveitável e a efetivamente utilizada e ainda as desigualdades regionais, que a própria lei tratou de fixar, através de tabelas que a complementam.

Nessa oportunidade é que se faculta ao Contribuinte, em caso de impugnação, o remédio processual consubstanciado no Laudo Técnico de Avaliação de que trata a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º.

Assim, data vênua do entendimento esposado na decisão "a quo", a função do Laudo é exatamente considerar o imóvel rural na sua individualidade, particularizar-lhe os pontos negativos e/ou positivos em termos de produção, definir-lhe a área aproveitável, que é a área passível de exploração no imóvel rural, excluídas aquelas: 1) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; 2) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas; e 3) as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

É função, ainda, do Laudo, informar sobre a área utilizada que é aquela: 1) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas; 2) de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo; 3) a de exploração extrativa,



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13219.000046/95-69

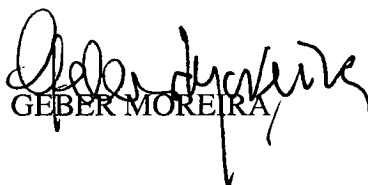
Acórdão : 201-72.981

observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação municipal; 4) de exploração de atividade granjeira e aquícola; e 5) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

É calcado nesses elementos, ditados pelo Legislador, que a Contribuinte partirá para a operação de cálculo do ITR devido.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para que se proceda à alteração do lançamento, observados os valores fixados no Laudo de fls. 06 destes autos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


GEBER MOREIRA